

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

RESOLUÇÃO PGE/MS/N. 263, de 24 de julho de 2019.

(Publicado no D.O. n. 9.951, de 26 de julho de 2019, p. 6-7)

***APROVA AS DIRETIVAS DE ATUAÇÃO DA ÁREA CONSULTIVA
NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.***

A **PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 8.º, I, XXI e XXVIII, da Lei Complementar (Estadual) n. 95, de 26 de dezembro de 2001 e,

CONSIDERANDO a necessidade de dar suporte e nortear a atividade consultiva dos membros da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul que atuam na área;

CONSIDERANDO a necessidade também de auxiliar a condução dos trabalhos consultivos da Procuradoria-Geral do Estado, na busca da orientação jurídica adequada aos gestores públicos, sopesando a dinâmica da atividade pública aliada ao atendimento dos princípios e normas que regem o interesse público;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar as diretivas de atuação da área consultiva da Procuradoria-Geral do Estado, constantes do Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º. As diretivas são de observância necessária aos membros da Procuradoria-Geral do Estado no exercício da função consultiva, servindo como linha de atuação.

Art. 3º. A revisão e atualização das diretivas serão de competência do Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo, de modo a compatibilizar a atuação dos membros aos desideratos da legalidade e eficiência.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande (MS), 24 de julho de 2019.

FABÍOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM
Procuradora-Geral do Estado

IVANILDO SILVA DA COSTA
Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

ANEXO ÚNICO

1ª DIRETIVA

O trabalho consultivo da Procuradoria-Geral do Estado deve exteriorizar parecer com o objetivo de dirimir dúvida jurídica, não se prestando a servir como mera chancela de atos e procedimentos administrativos, salvo pareceres obrigatórios por força normativa (leis, decretos, resoluções etc.)

2ª DIRETIVA

O parecer jurídico deve prezar pela clareza e objetividade e ser inteligível ao consulente, devendo sua conclusão ser estruturada sob a forma de itens, quando for o caso, condensando-se todas as observações ou ressalvas eventualmente apontadas, possibilitando ao gestor o entendimento escoreito do posicionamento da Procuradoria-Geral do Estado.

3ª DIRETIVA

Considerando que a análise jurídica de minuta de edital ou contrato deve ser sempre prévia (parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93), ao Órgão Consultivo da PGE que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo acerca dos instrumentos citados e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

4ª DIRETIVA

O parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que seu acatamento fica a critério do gestor.

5ª DIRETIVA

Se a consulta possibilitar mais de uma solução jurídica igualmente plausível e sustentável, convém que o parecer jurídico leve ao conhecimento do consulente também o entendimento jurídico alternativo e sua respectiva fundamentação.

6ª DIRETIVA

Quando da análise jurídica de consulta, ausentes os parâmetros de legalidade desejados pelo consulente, a atividade consultiva não deve se restringir à apreciação negativa, posto que, havendo alternativa jurídica possível, cabe ao parecerista indicá-la ao gestor público.

7ª DIRETIVA

Quando o tema em exame suscitar dúvidas e controvérsias jurídicas, incumbe ao parecerista referi-las de forma sucinta, para que o consulente conheça as variações teóricas existentes e, a partir das orientações a seu respeito, tenha como ponderar riscos e benefícios de cada opção apresentada.

8ª DIRETIVA

A correta análise jurídica de consulta pela Procuradoria-Geral do Estado pressupõe clareza e objetividade no relato da situação e da dúvida jurídica existente, além da instrução documental adequada pelo órgão consulente.

9ª DIRETIVA

Tendo em vista a possibilidade de perecimento do objeto da demanda ou do interesse público, o pedido de informações complementares à correta instrução de consulta, deve se dar como medida excepcional, consignando-se em despacho todos os pontos a serem esclarecidos e

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

todos os documentos adicionais com que se devem instruir os autos, caracterizadores de requisitos mínimos para o pronunciamento consultivo.

10ª DIRETIVA

Os imperativos de segurança e eficácia do parecer recomendam que a respeito do tema demandado, sempre que possível, se verifique previamente a existência de orientação ou precedente consultivo no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado.

11ª DIRETIVA

Conforme disposto no Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado, nos casos de processos que tenham por objeto matéria fática e jurídica analisada previamente por Parecer Referencial, fica dispensada análise jurídica individualizada dos autos pelas Coordenadorias Jurídicas da PGE, podendo a área técnica do órgão interessado atestar, de forma expressa, que o caso concreto satisfaz os termos do parecer referencial.

12ª DIRETIVA

A menção de entendimento dos Tribunais Superiores, bem como dos Tribunais de Contas, seja da União ou dos Estados, deve indicar se aquele representa ou não a jurisprudência consolidada daquele Tribunal a respeito do tema, evitando-se também a transcrição do julgado sempre que a mera referência com indicação do acórdão seja suficiente.